



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS**

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

F D N E

MANUAL DE PROCEDIMENTOS

E

OPERACIONALIZAÇÃO

Recife - setembro - 2014



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

SUMÁRIO

1 . APRESENTAÇÃO:	3
2 . LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS:	3
I - INSTITUCIONALIZAÇÃO E FINALIDADE:	3
II – ÁREA DE ATUAÇÃO:	4
III – AGENTE GESTOR:	4
IV – AGENTES OPERADORES:	4
V – DIRETRIZES E PRIORIDADES:	4
VI – COMPETÊNCIAS DO AGENTE GESTOR:	4
VII – COMPETÊNCIAS DOS AGENTES OPERADORES:	5
VIII – COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - CMN:	6
IX – DESTINAÇÃO E FINALIDADE DOS RECURSOS:	6
X – LIMITE DE PARTICIPAÇÃO, RECURSOS PRÓPRIOS, RISCO DAS OPERAÇÕES E PORTE DO EMPREENDIMENTO.	9
XI – CONSULTA PRÉVIA:	11
XII – PRAZO E DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA PARA APRESENTAÇÃO DO PROJETO:	12
XIII – APRESENTAÇÃO DO PROJETO E PRAZO DE ANÁLISE:	13
XIV – ANÁLISE DA VIABILIDADE E DO RISCO DO PROJETO:	14
XV – APROVAÇÃO DO PROJETO:	15
XVI – CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO:	16
XVII – CLÁUSULAS CONTRATUAIS OBRIGATÓRIAS:	16
XVIII - GARANTIAS E SEGUROS DOS RECURSOS DO FDNE:	17
XIX – LIBERAÇÃO DE RECURSOS DO FDNE:	18
XX – EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E FÍSICA DOS PROJETOS:	22
XXI – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS	25
XXII - CONCLUSÃO DO PROJETO:	28
XXIII - RESCISÃO CONTRATUAL E PENALIDADES	28
XXIV - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO	29
XXV - TRANSIÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ATÉ O DIA 3 DE ABRIL DE 2012	30
ANEXOS:	31
RESOLUÇÃO Nº 164/2013	31
LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951.	32
LEI Nº 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975.	33
LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998.	34
LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007	35
MDF - MAPA DE PREVISÃO DE DESEMBOLSO FINANCEIRO – ANO 20.....	47
CONSULTA PRÉVIA	48
ATESTADO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – ADF	49
RESOLUÇÃO Nº 36 /2010	50
RESOLUÇÃO Nº 029/2010	52
RESOLUÇÃO Nº 191/2014	53
RESOLUÇÃO Nº192/2014	54
RESOLUÇÃO Nº 193/2014	56
RESOLUÇÃO Nº 195/2014	58



1. APRESENTAÇÃO:

O presente Manual de Procedimentos e Operacionalização fundamenta-se na legislação básica e normas complementares que norteiam a gestão e a operacionalização do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, ressaltando as atribuições de cada um dos seus agentes no intrínseco processo de administração desse instrumento de financiamento, inclusive, aquelas próprias e de competências dos pleiteantes e/ou beneficiários, ou seja, dos agentes privados demandantes de recursos e responsáveis pelos investimentos.

Isto é, procura explicitar os procedimentos e requerimentos formais, técnicos e documentais para apresentação pelos interessados de consulta prévia e de projeto de investimento, com vistas aos processos de enquadramento, análise, aprovação, contratação e concessão de crédito, com recursos oriundos do FDNE, a par das avaliações da SUDENE e dos agentes operadores.

Outrossim, trata, normativamente, dos requisitos e ações consequentes e vinculados ao acompanhamento e execução física, financeira e contábil do projeto, o que implica em fiscalização à base física e à administração do empreendimento, tendo em conta o planejamento e efetivação das liberações de recursos e suas aplicações consoante o projeto aprovado e suas possíveis alterações, previamente acatadas, observado como referencial final a execução e a conclusão do projeto.

Finalmente, aborda as questões vinculadas à prestação de contas anual por parte dos administradores do FDNE, cuja aprovação cabe à Diretoria Colegiada da SUDENE e apreciação por parte dos órgãos federais de controle.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS:

1. Medida Provisória N.º 2.156, de 24.08.2001;
2. Lei Complementar N.º 125, de 03.01.2007;
3. Decreto N.º 7.838, de 09.11.2012;
4. Resoluções do CMN (prazos, critérios e condições gerais de financiamento);
5. Atos Complementares do gestor e dos agentes operadores; e
6. Decreto N.º 6.952, de 2 de setembro de 2009, e suas alterações.

I - INSTITUCIONALIZAÇÃO E FINALIDADE:

O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, criado pela Medida Provisória N.º 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, tem por finalidade assegurar recursos para investimentos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar N.º 125, de 3 de janeiro de 2007, e estruturada na forma Decreto N.º 6.219, de 4 de outubro de 2007.



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

II – ÁREA DE ATUAÇÃO:

A área de atuação do FDNE compreende:

- a) os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia;
- b) as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis N^{os} 1.348/1951, 6.218/1975 e 9.690/1998, além dos Municípios de que trata a Lei Complementar N^o 125/2007 (Anexas); e
- c) os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei N^o 9.690/1998 (Anexa), bem como o Município de Governador Lindemberg.

III – AGENTE GESTOR:

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

IV – AGENTES OPERADORES:

Banco do Nordeste do Brasil S.A. – agente operador preferencial – e outras instituições financeiras oficiais federais.

V – DIRETRIZES E PRIORIDADES:

Compete à SUDENE, por meio do seu Conselho Deliberativo:

- a) estabelecer anualmente, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento, as prioridades para as aplicações dos recursos no exercício seguinte, observadas as diretrizes e orientações gerais do Ministério da Integração Nacional, no financiamento aos empreendimentos de grande relevância para a economia regional;
- b) supervisionar o cumprimento das prioridades referidas na alínea “a”, acima;
- c) aprovar a participação do FDNE nos projetos de investimentos; e
- d) dispor sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e Municípios nos investimentos (Res N^o 029/2010 e Regulamentação – Anexas).

VI – COMPETÊNCIAS DO AGENTE GESTOR:

Compete à SUDENE na gestão do FDNE:

- a) enquadrar, dentro das prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, os pedidos de apoio financeiro do FDNE;



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

- b) verificar a adequabilidade dos pedidos de apoio financeiro e dos projetos à Política Nacional de Desenvolvimento Regional;
- c) autorizar a participação do FDNE no projeto aprovado pelo agente operador, mediante celebração de contrato, observados os limites orçamentários e financeiros do Fundo, as condicionantes definidas no parecer de análise do projeto e as demais regras definidas no Regulamento desse Fundo e em seus atos complementares;
- d) aprovar as liberações de recursos, nos termos seu Regulamento e de seus atos complementares;
- e) autorizar o agente operador a efetivar as liberações de recursos, mediante a adoção das cautelas definidas no parecer de análise do projeto quanto às garantias da operação, observadas as regras do Regulamento desse Fundo e de seus atos complementares;
- f) auditar, no limite de suas competências, a aplicação dos recursos do FDNE;
- g) expedir normas, em articulação com os agentes operadores, para definir as informações do projeto necessárias à decisão sobre a participação do Fundo;
- h) editar atos complementares ao Regulamento desse Fundo; e
- i) avaliar, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos do FDNE.

VII – COMPETÊNCIAS DOS AGENTES OPERADORES:

Compete aos Agentes Operadores como analistas de projetos do FDNE:

- a) analisar a viabilidade econômico-financeira dos projetos que demandam o apoio do FDNE;
- b) negociar os aspectos de contratação das operações de apoio financeiro do FDNE, observados os critérios e condições definidos pelo Conselho Monetário Nacional e os limites estabelecidos por este Regulamento e por normas complementares expedidas pela SUDENE e Conselho Deliberativo da SUDENE;
- c) decidir pela contratação das operações com apoio financeiro do FDNE, em projetos em que a participação do Fundo tenha a aprovação da SUDENE, observadas as normas internas do agente operador aplicáveis ao assunto;
- d) creditar ao FDNE, nas datas correspondentes, os valores devidos ao Fundo;
- e) acompanhar e supervisionar os projetos constantes em sua carteira beneficiados com recursos do FDNE; e
- f) exercer outras atividades relativas à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar dívidas, observadas as regras específicas da política de crédito do agente operador.



Compete aos Agentes Operadores como executores e/ou implementadores dos projetos do FDNE:

- a) fiscalizar e atestar as informações apresentadas pelo proponente e, mediante proposta da SUDENE, constantes do parecer de análise do projeto;
- b) decidir se há interesse em atuar como agente operador e assumir o risco de crédito em cada operação;
- c) definir as garantias para implícitas aos financiamentos a serem concedidos com recursos do FDNE, conforme a política de crédito do agente operador;
- d) fiscalizar e atestar a regularidade física, financeira, econômica e contábil das empresas e dos projetos durante sua implementação e execução;
- e) solicitar a liberação de recursos financeiros para os projetos contemplados no Mapa de Previsão de Desembolso Financeiro - MDF do FDNE, de acordo com o cronograma físico-financeiro e os desembolsos previstos nos projetos aprovados, desde que estejam em situação de regularidade e haja solicitação do interessado (Anexo);
- f) aplicar e calcular os juros e demais encargos financeiros, de acordo com os critérios e condições gerais de financiamento estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo regulamento do FDNE e normas complementares (NR); e
- g) os juros e demais encargos incidentes sobre o principal e/ou saldo devedor, serão calculados, preferencialmente, com base no Sistema de Amortização Constante (SAC), sem prejuízo da aplicação de outro método, desde que tecnicamente justificado e aprovado pela SUDENE (NR).

VIII – COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - CMN:

Compete ao Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional - MI:

- a) definir a remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos;
- b) estabelecer o prazo máximo de vencimento das operações, incluído o período máximo de carência; e
- c) definir os critérios e condições gerais nos financiamentos.

IX – DESTINAÇÃO E FINALIDADE DOS RECURSOS:



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

Os recursos do FDNE têm como destinação financiar empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas que venham a ser implantados, ampliados, modernizados e diversificados na área de atuação da SUDENE e se caracterizem como investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos de grande capacidade germinativa de novos negócios e atividades produtivas.

Investimentos objeto de financiamento:

Os financiamentos proporcionados pelo FDNE têm por finalidade atender investimentos em capital fixo e circulante, vinculados ao projeto.

Considera-se investimento em capital fixo os dispêndios vinculados ao projeto, incluídos os projetos econômico-financeiros, ambientais e suas compensações, civis e projetos afins, realizados a partir dos seis meses anteriores à protocolização da consulta prévia na SUDENE com (art.1º; parágrafo 2º da Resolução Nº 4.171 CMN):

- a) obras preliminares e complementares;
- b) obras civis;
- c) formação de reserva hídrica e obras de drenagem em projeto integrado de irrigação;
- d) infraestrutura;
- e) máquinas, instalações, equipamentos e aparelhos, inclusive montagem, ajustamento e treinamento;
- f) veículos utilitários e embarcações;
- g) móveis e utensílios;
- h) preparo de área e solo para plantio;
- i) aquisição de sementes e mudas;
- j) instalação de viveiros e jardins clonais;
- k) plantio;
- l) instalações agrícolas e pecuárias;
- m) aquisição de animais, inclusive sêmen; e
- n) despesas eventuais não previstas, para corrigir erros e omissões do projeto, desde que referentes a dispêndios previstos nos subitens “a” a “m” acima e limitadas a até três por cento do total das suas inversões fixas e devidamente comprovadas e acatadas pela fiscalização do agente operador.

Não são considerados como investimentos em capital fixo, para efeito do cálculo do limite de participação dos recursos do FDNE, os dispêndios efetuados com (Res. Nº 4.171, de 20.12.12, do Conselho Monetário Nacional - CMN):

- a) aquisição de terras e terreno para a implantação do empreendimento, inclusive despesas com escritura, impostos, taxas, registros e outras despesas congêneres;
- b) quaisquer investimentos em capital fixo realizados antes de seis meses da data de protocolização da consulta prévia na SUDENE;
- c) despesas realizadas a partir de seis meses antes da protocolização da consulta prévia na cujos valores não tenham sido atestados pelo agente operador;



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

- d) aquisição de quaisquer bens de capital usados, exceto quando previsto no projeto aprovado;
- e) excedente do valor proposto para investimentos pelo interessado, em relação ao preço de mercado, não atestado pelo agente operador;
- f) compra de participações societárias; e
- g) taxa de franquia paga no exterior e outras taxas ou quaisquer despesas caracterizadas como remessas de divisas.

Não terão participação dos recursos do FDNE projetos que tenham como objeto:

- a) atividades que estejam em desacordo com a legislação, inclusive a ambiental;
- b) comércio de armas; e
- c) atividades ligadas à produção e comercialização de tabaco e congêneres.

Não merecerão apoio do FDNE projetos que:

- I. não se enquadrem nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, ou que não estejam em conformidade com o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste;
- II. sejam controlados ou dirigidos por pessoa física ou jurídica, ou grupo econômico que:
 - a) não demonstre possuir capacidade empreendedora e financeira compatível com a realização do empreendimento, a critério da SUDENE;
 - b) tenha transferido, em desacordo com as normas vigentes, o controle acionário de empresa titular de projeto em implantação, modernização, ampliação ou diversificação que seja beneficiado com recursos do FDNE, do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA ou dos Fundos de Investimentos Regionais;
 - c) seja responsável por projeto declarado caduco, cancelado, paralisado ou tenha cometido irregularidades na aplicação de recursos dos Fundos descritos na alínea "b";
 - d) seja considerado inidôneo pela SUDENE;
 - e) não tenha comprovado perante a SUDENE capacidade econômica e financeira em aportar, nos prazos estabelecidos pelo cronograma de investimentos, os recursos próprios e de terceiros necessários à conclusão dos projetos;
 - f) esteja em débito em relação a tributos federais ou com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
 - g) esteja inscrito na Dívida Ativa da União ou no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN;
 - h) não esteja cumprindo a obrigação prevista no art. 4º do Decreto nº 93.607, de 21 de novembro de 1986, ou esteja em situação irregular perante outros sistemas de financiamento regional; ou



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

- i) esteja inadimplente, ainda que em caráter não financeiro, com o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, o Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES, a SUDENE, a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM ou com os agentes operadores dos Fundos de Desenvolvimento do Nordeste ou da Amazônia.
- III. sejam controlados ou dirigidos por agente público em atividade;
- IV. sejam controlados ou dirigidos por servidores ativos oriundos dos quadros:
 - a) da SUDENE ou da SUDAM;
 - b) das extintas Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE ou Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA; ou
 - c) dos agentes operadores do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ou dos Fundos de Investimentos Regionais;
- V. tenham localização em áreas de parques nacionais, de reservas florestais, biológicas, indígenas, ou em outras de destinação específica definidas em lei;
- VI. tenham localização em áreas sobre as quais incidam ônus reais de garantia, regularmente inscritos e registrados no registro imobiliário, exceto quando se referir a áreas vinculadas por garantia ao próprio agente operador no mesmo projeto;
- VII. não estejam em consonância com as normas de vigilância sanitária;
- VIII. sejam agropecuários e não estejam em áreas de vocação agropastoril, comprovadas por zoneamento ecológico-econômico, executado ou em execução; e
- IX. não apresentem informações suficientes para conclusão da análise ou contenham informações incorretas, tendenciosas ou falsas.

X – LIMITE DE PARTICIPAÇÃO, RECURSOS PRÓPRIOS, RISCO DAS OPERAÇÕES E PORTE DO EMPREENDIMENTO.

1) Limite Máximo de Participação do FDNE:

A participação dos recursos do FDNE em projeto aprovado poderá ser de até 60% (sessenta por cento) do investimento total do projeto, limitada no máximo a 80% (oitenta por cento) do investimento fixo e será definida de acordo com a localização do empreendimento, considerando as prioridades espaciais e setoriais, como especificado a seguir (Resoluções Nº. 4.171/2012, do Conselho Monetário Nacional – CMN e Nº 024/2009 do Condol Sudene).



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

Limite Máximo de Participação do FDNE

Em percentagem (%)

Localização	Setores da Economia			
	Infraestrutura (2)	Serviço Público (3)	Estruturador (4)	Outros Setores
Áreas Prioritárias (1)	60	60	55	50
Demais Áreas	50	50	45	40

1. Áreas de tratamento prioritário da Política Nacional Desenvolvimento Regional – PNDR – Decreto N° 6.047, de 22.02.07 – Anexos I e II;
 - 1.1. Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE’s situadas na área de atuação da SUDENE;
 - 1.2. 1.2. Semiárido – a região abrangida pelos municípios de que trata a Portaria N° 89, de 16 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, publicada no DOU, de 17 de março de 2005, ou outro instrumento legal que venha a substituí-la; (NR)
 - 1.3. Áreas compreendidas pelas Mesorregiões Diferenciadas, inseridas na área de atuação da SUDENE; e
 - 1.4. Municípios de acordo com tipologia da PNDR realizada pelo Ministério da Integração Nacional, considerando-se, nesse caso as sub-regiões dinâmicas, estagnadas e de baixa renda.
2. Empreendimentos de telecomunicações, energia, transporte (inclusive multimodais), logística, abastecimento de água, esgotamento sanitário, produção, refino ou distribuição de petróleo, óleos vegetais combustíveis ou gás, instalação de gasodutos, portos e terminais; (NR)
3. Empreendimentos de interesse público e de iniciativa do setor privado e que se voltem à prestação de serviços, cuja empresa titular seja constituída consoante às formalidades e exigências legais e, em especial, no que rege o Regulamento do FDNE;
4. Empreendimentos que, não classificados como infraestrutura (Item II), caracterizem-se como de alta relevância e de significativa formação bruta de capital, capazes de gerar efeitos multiplicadores nas dimensões econômicas e sociais, impactando, de forma direta e/ou indireta, no fortalecimento e qualificação de cadeias e arranjos produtivos. (NR)

2) Participação Mínima dos Recursos Próprios:

A participação de recursos próprios do beneficiário na execução do projeto será, no mínimo, igual a 20 (vinte por cento) dos investimentos totais previstos para o projeto, observados:

- a) a participação de recursos próprios será feita concomitantemente ou anteriormente às liberações de recursos do FDNE, e será depositada em conta vinculada específica mantida no agente operador, quando em moeda corrente; e
- b) a movimentação dos recursos a que se refere a alínea “a” deverá observar as mesmas regras definidas para movimentação de recursos do FDNE, conforme estatue o Regulamento deste Fundo.

3) Risco das Operações:

O risco das operações será integralmente do agente operador.

4) Porte do Empreendimento:

Para efeito de enquadramento só serão acatados empreendimentos com investimentos totais projetados iguais ou superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou receita operacional bruta anual ou anualizada estimada acima de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). Esses valores são passíveis de ajustes, a critério do Conselho Deliberativo, mediante proposição da Secretaria Executiva da SUDENE, em função da dinâmica da economia regional.



XI – CONSULTA PRÉVIA:

A apresentação de projetos a agentes operadores deverá ser precedida de consulta à SUDENE, a ser formulada conforme o modelo e a instrução de preenchimento definidos por essa Superintendência, disponíveis na internet em: (<http://www.sudene.gov.br/incentivos-fiscais-e-fundos/fundo-de-desenvolvimento-do-nordeste-fdne/projetos>).

1) Apresentação:

- a) o interessado poderá encaminhar consulta prévia à SUDENE pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento;
- b) no ato de seu recebimento, a consulta prévia será protocolada pela SUDENE em sistema informatizado de tramitação de documentos, que expedirá recibo;
- c) a consulta prévia e seus anexos serão apresentados à SUDENE com assinatura dos técnicos responsáveis por sua elaboração e dos representantes legais do grupo empresarial proponente, podendo ser aceita assinatura eletrônica nos termos da legislação vigente;
- d) a consulta prévia que apresente omissão ou insuficiência de dados essenciais à sua apreciação será devolvida;
- e) a consulta prévia devolvida nos termos da alínea “d”, poderá ser reapresentada com as correções, hipótese em que o prazo referido na alínea “2.a”, referida abaixo, começará a correr a partir do novo protocolo;
- f) a SUDENE poderá dispensar a apresentação de documentos comprobatórios das informações contidas na consulta prévia, vedada a dispensa na apresentação do projeto.

2) Análise e enquadramento:

- a) a consulta prévia submetida à SUDENE terá decisão definitiva quanto ao seu enquadramento nas diretrizes e prioridades aprovadas pelo Conselho Deliberativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua formal apresentação;
- b) SUDENE emitirá termo de enquadramento da consulta prévia (Modelo Anexo) ao interessado (empresa titular do projeto), que negociará o projeto com o agente operador de sua preferência, que autorizará a elaboração do projeto e comunicará à Superintendência;
- c) o termo de enquadramento da consulta prévia, emitido pela Diretoria Colegiada da SUDENE deverá ser encaminhado ao interessado no prazo de cinco dias úteis, contado da data da decisão, e terá validade de noventa dias, contada da data do recebimento da comunicação;
- d) o projeto de investimento apoiado pelo FDNE, cuja área de domínio operacional se estenda por mais de um município, contíguos ou não, exigindo investimentos, inclusive, em espaços geográficos de tratamento prioritário definido pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR terá, distintamente,



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

seu enquadramento, para efeito de limite de participação dos recursos desse Fundo e encargos aplicáveis, definido de acordo com a localização das inversões, observados o tipo do projeto, as prioridades setoriais e espaciais, conforme definidos pelo Conselho Monetário Nacional e por proposição do Ministério da Integração Nacional.

- e) as pessoas jurídicas com consulta prévia aprovada e com termo de enquadramento emitido pela SUDENE para efeito de obtenção de apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, em face de fatores relevantes e de natureza conjuntural e/ou estrutural, devidamente justificados, poderão apresentar pleito de adequação, substituição ou cancelamento da sobredita consulta prévia. Tal solicitação deverá ser apresentada pela pessoa jurídica interessada dentro do período de validade do Termo de Enquadramento emitido pela SUDENE, não sendo admitida prorrogação desse prazo nem alterações que comprometam o objetivo da consulta prévia original.
- f) o prazo para exame e decisão final por parte da SUDENE quanto ao acatamento e reenquadramento de pleitos com essas finalidades será de 30 dias, contado da data de apresentação, limitado ao prazo de validade do Termo de Enquadramento.

XII – PRAZO E DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA PARA APRESENTAÇÃO DO PROJETO:

- a) aprovada a consulta prévia, a empresa ou grupo empresarial deverá buscar autorização para elaboração do projeto definitivo junto ao agente operador, que terá prazo de trinta dias, para autorizá-la, contado do recebimento da solicitação, e informará da autorização à SUDENE;
- b) a autorização para elaboração de projeto terá validade de 60 (sessenta) dias, e poderá ser prorrogada pelo agente operador por igual período, uma vez;
- c) a apresentação do projeto definitivo deverá ser informada pelo agente operador à SUDENE; e
- d) os agentes operadores expedirão normas, instruções, roteiros, modelos e procedimentos para a apresentação de projetos pelos os interessados, estabelecendo, inclusive, a documentação mínima exigida em função das recomendações do Regulamento do FDNE, destacando-se:
 - i. correspondência encaminhando o projeto e caracterizando o pleito, firmada por dirigente da empresa ou procurador com poderes específicos, contendo indicação da pessoa que acompanhará o processo;
 - ii. identificação dos profissionais e, se for o caso, do escritório que elaborou o projeto, indicando os nomes e qualificação dos técnicos que tiveram participação na sua elaboração e o número de registro no conselho regional;
 - iii. declaração dos responsáveis pela elaboração do projeto de que assumem inteira responsabilidade pelos dados e informações nele contidos;



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

- iv. declaração da empresa beneficiária e de seus controladores de que não possuem participação em agentes enquadrados nos incisos II, III e IV do art. 18 do Regulamento do FDNE;
- v. informações sobre a estrutura societária da empresa titular do projeto, entre as quais o atestado de regularidade cadastral a ser emitido pela SUDENE e pelo agente operador em relação à empresa interessada, seus sócios ou acionistas controladores;
- vi. apresentação de demonstrações financeiras, limitadas a até os 5 (cinco) últimos exercícios, com análise comparativa do período, para todas as pessoas jurídicas ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham mais de 50 (cinquenta) por cento do capital votante da empresa titular do projeto;
- vii. demonstração financeira ou balancete que fundamentou o projeto, assinado pelo contador e diretor ou gerente, conforme o caso, quando o projeto apresentar investimentos em capital fixo, identificando com precisão os registros contábeis desses investimentos; e
- viii. certidões de regularidade fiscal e de regularidade com a seguridade social.
- ix. A empresa que não apresentar o projeto definitivo dentro do prazo estabelecido pelo art. 18, § 13 do Decreto Nº 7.838, atendidas as devidas justificativas, poderá apresentar nova consulta prévia, com vistas aos mesmos objetivos, a qual, para efeito de exame e decisão definitiva quanto a seu enquadramento, deverá obedecer a ordem cronológica de registro de protocolo.

Obs.: É vedado à SUDENE e ao agente operador cadastrarem ou indicarem profissionais ou escritórios especializados em serviços de consultoria, ou em elaboração e acompanhamento de projetos.

XIII – APRESENTAÇÃO DO PROJETO E PRAZO DE ANÁLISE:

As pessoas jurídicas interessadas na implantação, ampliação, diversificação ou modernização de empreendimentos na área de atuação da SUDENE e que obtiveram enquadramento da consulta prévia deverão apresentar ao agente operador, em duas vias, mediante recibo, projeto definitivo de investimento para análise de viabilidade econômico-financeira, observado:

- a) as empresas deverão encaminhar os projetos ao agente operador de sua escolha, pelos meios definidos por cada agente operador;
- b) no ato do seu recebimento, o projeto será protocolado pelo agente operador;
- c) para o protocolo de recebimento do projeto, o agente operador deverá preliminarmente verificar se estão presentes as peças exigidas no Regulamento do FDNE;



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

- d) a análise de que se trata este deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do protocolo de recebimento, que poderá ser prorrogado uma vez, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- e) o prazo referido anteriormente será acrescido do prazo concedido ao interessado para apresentar informações adicionais ou para corrigir o projeto, que não deverá exceder, no total, a trinta dias;
- f) findos os prazos estabelecidos para a análise de que se trata sem atender às exigências previstas no Regulamento desse Fundo e nas normas complementares, o projeto será arquivado;
- g) as decisões do agente operador que implicarem o indeferimento do projeto deverão ser comunicadas ao interessado e à SUDENE, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da deliberação de sua Diretoria; e
- h) das decisões de que trata o inciso anterior não caberá recurso, devendo o projeto ser arquivado no agente operador.

XIV – ANÁLISE DA VIABILIDADE E DO RISCO DO PROJETO:

O projeto e, bem assim, o seu risco submetido à análise econômico-financeira do agente operador e que venha merecer sua aprovação implicará em consulta, por parte deste último, à SUDENE, que decidirá quanto à participação do FDNE no projeto, cuja formalização dar-se-á por meio de Resolução da sua Diretoria Colegiada, a ser publicada no Diário Oficial da União, considerando:

- a) o termo de aprovação do projeto emitido pelo agente operador fundamentado com as informações requeridas pela SUDENE, notadamente aquelas implícitas ao Relatório de Resultado de Análise de Projeto (Disponível na internet em (<http://www.sudene.gov.br/incentivos-fiscais-e-fundos/fundo-de-desenvolvimento-do-nordeste-fdne/projetos>) ou outras que venham ser solicitadas;
- b) caracterizada a inviabilidade econômico-financeira do projeto ou de seu risco ou dos tomadores de recursos, o agente operador, no prazo de cinco dias úteis, arquivará o projeto e comunicará ao interessado e à SUDENE a sua decisão, contra a qual não caberá recurso;
- c) os projetos cujos interessados deixarem de atender às solicitações de informações adicionais no prazo fixado na notificação terão parecer desfavorável e serão arquivados;
- d) as correções dos projetos deverão ser feitas pelos próprios interessados após serem notificados para esse fim; e
- e) os pareceres de análise de projeto deverão ser mantidos em arquivo junto ao agente operador, responsável pela análise, juntamente com as memórias de cálculo e as informações sobre as fontes utilizadas para consulta.

Ao analisar a viabilidade o risco do projeto, o agente operador poderá optar pela sindicalização de operações de créditos assumindo a condição de agente líder. Considerando:



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

- a) As operações de crédito com a finalidade de repasses de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste- FDNE para financiamento de projetos de investimentos poderão ser estruturadas pelo mecanismo de empréstimos sindicalizados, assumindo o agente operador responsável pela análise de viabilidade econômico e financeira do projeto e/ou contratação do financiamento a condição de agente líder.
- b) O agente financeiro líder da operação responderá pela coordenação e administração das relações com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, gestora e repassadora dos recursos do FDNE, com os agentes financeiros e, bem assim, com terceiros, observadas suas implícitas e mútuas obrigações contratuais, respeitado o disposto no Regulamento desse Fundo e suas normas complementares.
- c) Poderão participar como agentes financeiros e/ou como líder da operação, as instituições financeiras oficiais federais com atuação na área de abrangência da SUDENE, conforme estabelecido no Regulamento deste Fundo.
- d) A remuneração dos agentes financeiros participantes da operação sindicalizada será proporcional ao risco assumido no financiamento do projeto e repassado pelo Banco Líder.
- e) A remuneração dos agentes financeiros, o prazo máximo de vencimento das operações, incluindo o período máximo de carência, além das condições gerais de financiamento, serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional, por proposição do Ministério da Integração Nacional.

XV – APROVAÇÃO DO PROJETO:

Os projetos aprovados pelo agente operador serão submetidos à manifestação da Diretoria Colegiada da SUDENE, que decidirá quais serão apoiados pelo FDNE, observadas as limitações de recursos orçamentários e financeiros do Fundo, devendo anexar à resolução de aprovação da participação o ADF – Atestado de Disponibilidade Financeira (Modelo Anexo). Essa decisão deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

- a) o Agente Operador responsável pela análise de viabilidade econômica e financeira do projeto que demande recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE deve apresentar, no âmbito do Relatório de Resultado de Análise de Projeto, com vistas à aprovação da participação do FDNE, o cronograma de desembolso de recursos desse Fundo em períodos tecnicamente compatíveis com a execução do projeto.
- b) no caso do cronograma de desembolsos do projeto aprovado pelo agente operador ser incompatível com as disponibilidades do FDNE, a SUDENE poderá ajustar as datas e os valores das liberações, desde que haja expressa concordância do interessado e do agente operador;
- c) a Diretoria Colegiada da SUDENE, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de aprovação do projeto pelo agente operador, decidirá sobre a participação do FDNE;
- d) no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a reunião que decidiu sobre a participação do FDNE, a Diretoria Colegiada editará resolução, a ser publicada no Diário Oficial da



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

União, fundamentando as razões da decisão e, no caso de decisão de participação do Fundo, definirá as condicionantes e autorizará o agente operador a celebrar contrato com a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores, nos termos do Regulamento do FDNE e das demais normas vigentes;

- e) a apreciação e a decisão quanto à participação do FDNE em cada projeto, obedecerá a ordem cronológica de registro no Protocolo Geral da SUDENE do termo de aprovação do projeto, emitido pelo Banco Operador;
- f) a critério da Diretoria Colegiada, os projetos concernentes a empreendimentos de infraestrutura, estruturantes e/ou de alta relevância para o desenvolvimento do Nordeste, poderão ter sua apreciação antecipada, respeitada a ordem cronológica de registro desses projetos; e
- g) a existência de parecer de aprovação do projeto não confere direito adquirido à participação do Fundo, que ficará exclusivamente a critério da SUDENE, observadas as regras gerais do Regulamento do FDNE e de seus atos complementares.

XVI – CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO:

Os interessados com projetos aprovados terão prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da resolução da SUDENE, para apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários à celebração do contrato;

- a) o prazo fixado acima poderá ser prorrogado por igual período, obedecido o prazo de validade previsto na análise, a pedido do interessado e a critério do agente operador, para viabilizar a solução de pendências administrativas e disponibilização de recursos;
- b) findos os prazos de que trata sem o atendimento às exigências previstas no Regulamento desse Fundo e nas normas complementares, o projeto deverá ser arquivado, ressalvado o disposto na alínea “e”;
- c) sem prejuízo de outras exigências definidas pela SUDENE e pelo agente operador, deverão ser apresentados os documentos necessários à assinatura do contrato, relativos à postulante do investimento e à empresa prestadora de garantia;
- d) a assinatura do contrato a que se refere a alínea ‘c’ acima deverá ser formalizada no prazo de dez dias corridos, contado da apresentação da documentação necessária; e
- e) a SUDENE poderá, ouvido o agente operador, resolver acerca da concessão de novos prazos de que tratam essa seção, quando o atraso não puder ser imputado à empresa titular do projeto.

XVII – CLÁUSULAS CONTRATUAIS OBRIGATÓRIAS:

Nos instrumentos de crédito das operações com recursos do FDNE, o agente operador deverá incluir cláusulas que obriguem as empresas titulares de projetos a:

- a) cumprir as normas estabelecidas no Regulamento desse Fundo e em seus atos complementares, aceitando-as como parte integrante dos instrumentos;



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

- b) contratar seguro para os bens dados em garantia passíveis de cobertura de risco de sinistro, com cláusula indicando como beneficiário o agente operador;
- c) manter na região do empreendimento e à disposição da SUDENE e do agente operador todos os elementos sobre a sua administração e os necessários ao controle físico, contábil e financeiro da execução do projeto;
- d) permitir aos demais órgãos de fiscalização e controle, entre eles a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, o livre acesso às suas dependências e aos seus registros contábeis, obrigando-se a apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos necessários à realização do empreendimento, sob pena de ter cancelada a participação do FDNE no projeto;
- e) promover abertura de contas vinculadas específicas no agente operador, para o recebimento dos recursos do FDNE e aporte dos recursos próprios, necessários à execução do empreendimento, e fazer sua movimentação nos termos estabelecidos no art.34 do Regulamento desse Fundo;
- f) utilizar os recursos necessários à execução do empreendimento exclusivamente na aquisição das inversões fixas destinadas à sua implantação, nos termos aprovados para o projeto, vedada a manutenção dos recursos do FDNE em aplicações financeiras, em detrimento do regular andamento do cronograma físico-financeiro aprovado;
- g) exigir do tomador a fixação de placas indicando as fontes de financiamento do projeto em modelo disponibilizado pela SUDENE e pelo agente operador, observado o investimento total e a participação de cada fonte (conforme instruções constantes no site da SUDENE (<http://www.sudene.gov.br/incentivos-fiscais-e-fundos/fundo-de-desenvolvimento-do-nordeste-fdne/projetos>));
- h) não alterar o projeto aprovado sem prévia e expressa autorização da SUDENE e do agente operador; e
- i) concordar em submeter-se às sanções previstas no Regulamento desse Fundo e em seus atos complementares, nos casos de infringência das normas de implantação do projeto, assegurados o direito de ampla defesa e o contraditório.
- j) O agente operador deverá incluir cláusula contratual no instrumento de financiamento com recursos do FDNE estabelecendo que a empresa que não se habilitar à liberação da 1ª parcela de recursos do FDNE no prazo de um 1 (um) ano a contar da data da celebração do contrato de financiamento com o agente operador, ou que, no curso da implantação do projeto, atrase o cronograma de execução físico-financeiro, por prazo superior a esse período, poderá ter seu financiamento cancelado, no caso de não haver desembolsos, ou de vencimento antecipado, quando o atraso se dê nas parcelas subsequentes, a critério da SUDENE.

XVIII - GARANTIAS E SEGUROS DOS RECURSOS DO FDNE:



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

As liberações de recursos do FDNE deverão ser efetivadas exclusivamente quando as garantias apresentadas pela empresa titular do projeto e seus acionistas controladores ou terceiros forem constituídas, com exceção de garantias evolutivas, cuja liberação depende da comprovação da conclusão do projeto, devendo ser observado:

- a) o ente operador comunicará à SUDENE as liberações de recursos realizadas às empresas titulares dos projetos; e
- b) os bens dados em garantia em função dos recursos recebidos do FDNE deverão ser cobertos por apólice de seguro, no valor de reposição dos bens segurados, de acordo com avaliação efetuada pelo agente operador, devendo cobrir os tipos de riscos ou sinistros a que estão comumente sujeitos.

XIX – LIBERAÇÃO DE RECURSOS DO FDNE:

a) Pedido de Liberação

Sem prejuízo de outras exigências definidas no Regulamento do FDNE e em seus atos complementares, ou fixadas pela SUDENE ou pelo agente operador, as empresas titulares de projeto de investimento que tiverem recursos a receber do FDNE, deverão apresentar pedido de liberação financeira, a ser protocolado no agente operador, acompanhado de relatório de desempenho do empreendimento.

O relatório de desempenho do empreendimento referido a que se refere o item “1”, acima, deverá conter, na forma estabelecida pelo agente operador:

- I. declaração do beneficiário de que o empreendimento está sendo implantado de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado e de que possui os recursos próprios para efetuar a contrapartida do investimento do FDNE, justificando as eventuais divergências e as medidas que estão sendo adotadas para regularizar a situação;
- II. quadro consolidado da execução física e financeira do empreendimento;
- III. quadro de usos e fontes do projeto;
- IV. comprovação da existência de recursos próprios dos sócios controladores e demais acionistas para aportar o valor da contrapartida da liberação de recursos do FDNE; e
- V. outras informações a critério do agente operador.

As liberações de recursos do FDNE ficarão condicionadas à comprovação de disponibilidade dos recursos próprios, na forma contratualmente exigida para o desembolso de cada parcela, e da regularidade fiscal da empresa titular do empreendimento e de seus controladores, mediante a apresentação de suas respectivas certidões negativa de tributos federais, e demais tributos de competência do Estado e do Município em que for implantado o empreendimento;

O cumprimento do cronograma físico-financeiro aprovado deverá ser confirmado pelo Banco Operador a cada pedido de desembolso de recursos do FDNE.



Em caso de alterações no cronograma original previsto, estas deverão ser evidenciadas nos pedidos de liberação de recursos, mediante prévia justificativa da empresa e posicionamento do Banco Operador, fazendo constar o novo cronograma, que deve ser submetido à SUDENE para pronunciamento e decisão final, juntamente com o pedido de liberação.

b) Planejamento Anual de Liberações:

A SUDENE deverá elaborar, anualmente, o Mapa de Previsão de Desembolso Financeiro - MDF, referente ao exercício seguinte, conforme modelo do Apêndice IV (Anexo):

- I. o MDF deverá contemplar a previsão dos projetos que receberão recursos liberados do FDNE, de acordo com os cronogramas físico-financeiros aprovados, desde que estejam em situação de regularidade perante o agente operador e haja recursos disponíveis na data da liberação.
- II. o MDF deverá ser divulgado amplamente, inclusive por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano.

c) Subvenção Econômica:

Será editada Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional para compatibilizar valores de subvenção econômica e financiamentos a serem aplicados a cada exercício.

O ADF deverá estar de acordo com o disposto Portaria Interministerial acima referida.

d) Proposta de Liberação

A liberação de recursos pelo agente operador para projetos de investimento ficará condicionada à aprovação do relatório de desempenho do empreendimento referido no “item XIX, alínea “a” deste Manual pelo agente operador, que encaminhará proposta de liberação à SUDENE.

- I. a critério do agente operador, a liberação de cada parcela do crédito será precedida de visita de acompanhamento e verificação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios da execução física e financeira do empreendimento;
- II. as liberações serão realizadas conforme cronograma físico-financeiro aprovado, admitindo-se, a critério do agente operador:
 - a) adiantamento do desembolso de cada parcela prevista no cronograma físico-financeiro do empreendimento para o período seguinte ao da solicitação; e
 - b) fracionamento da utilização de cada parcela de crédito.
- III. a qualquer momento, a critério do agente operador, a utilização do crédito poderá ser suspensa, desde que:



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

- a) deixe de ser cumprida qualquer cláusula contratual;
 - b) seja aplicada irregular, inadequada ou indevidamente qualquer importância recebida por conta do crédito;
 - c) as obras, equipamentos ou materiais não correspondam às especificações técnicas do projeto;
 - d) deixe de ser cumprido o cronograma de execução do projeto;
 - e) não sejam aportados recursos próprios e de terceiros previstos para a execução do projeto, de modo a garantir sua adequada execução;
 - f) deixe de ser comprovada a devida aplicação de qualquer parcela, podendo ser exigida pelo agente operador sua devolução imediata; e
 - g) deixe de ser cumprida qualquer exigência do Regulamento do FDNE, sem prejuízo de outras exigências instituídas por instrumento contratual.
- IV. para efeito da análise físico-financeira do projeto em implantação, sem prejuízo de outras proibições, é vedado ao agente operador aprovar as seguintes despesas:
- a) com aquisição de máquinas, veículos utilitários e equipamentos usados que não estejam previstas no projeto aprovado ou que não estejam em conformidade com a razoabilidade dos valores atestada pelo responsável pela emissão do parecer de análise do projeto;
 - b) com aquisição de máquinas, veículos utilitários e equipamentos cujos catálogos não permitam a perfeita identificação das inversões, inclusive da marca, modelo ou dos números de série ou de sua compatibilidade com os investimentos em capital fixo aprovados e os respectivos comprovantes de despesas;
 - c) pré-existentes à data da aprovação do projeto, excetuadas aquelas realizadas com investimentos em capital fixo vinculados ao projeto, comprovadamente realizados nos seis meses imediatamente anteriores à apresentação da consulta prévia aprovada, e aquelas realizadas no período entre a data da protocolização da consulta prévia e a data da contratação com o agente operador, e que tiveram a razoabilidade dos valores atestada pelo responsável pela emissão do parecer de análise do empreendimento;
 - d) investimentos em capital fixo em que os custos estejam acima do mercado, cuja glosa deve recair sobre o valor excedente;
 - e) com adiantamentos a qualquer título, exceto quando, concomitantemente, forem atendidas as seguintes condições:
 - i. concordância expressa do agente operador;
 - ii. previsão contratual de cobertura suficiente de garantia dos bens e serviços adquiridos pela empresa titular de projeto; e
 - iii. pagamento direto pelo agente operador na conta do fornecedor.



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

- f) com aquisição de imóveis a qualquer título;
 - g) executadas com recursos da conta-corrente vinculada do projeto ao FDNE ou por meio de saques da conta que não tenham observado as regras gerais de movimentação de recursos definidas no Regulamento desse Fundo e em seus atos complementares;
 - h) realizadas com a contratação de bens e serviços de pessoas físicas acionistas majoritários ou minoritários da empresa titular do empreendimento, incluindo pessoas físicas sócias, gerentes ou empregadas dessas empresas;
 - i) que excederem a quantidade de bens e serviços aprovados para o projeto;
 - j) não previstas no projeto aprovado, acima do limite permitido no Regulamento desse Fundo;
 - k) realizadas com a contratação de empresas objetivando exclusivamente a subcontratação da totalidade do objeto contratado;
 - l) do projeto cuja execução regular não tenha sido comprovada;
 - m) com obras e serviços de construção civil que não tenham projeto executivo à disposição da fiscalização do agente operador, impedindo a identificação da qualidade, da quantidade e do custo dos serviços executados; e
 - n) com bens e serviços de qualidade inferior àquela aprovada para o projeto.
- V. comprovada a constatação de irregularidade, por empresa independente de auditoria externa, pela Auditoria-Geral da SUDENE, pela fiscalização do agente operador, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União ou pelo Tribunal de Contas da União, em relatório circunstanciado, que deverá conter a descrição dos fatos e a prova documental das irregularidades apontadas, a partir da notificação ao agente operador, ficará suspensa automaticamente a liberação de recursos do FDNE, enquanto não acolhida pelo órgão de controle a justificativa apresentada pela empresa titular do projeto, ou sanada a irregularidade; e
- VI. o agente operador fixará os prazos para a apresentação de justificativa pela empresa e para o saneamento das irregularidades que, não sendo saneadas, poderão gerar a abertura de processo de cancelamento da participação do FDNE no projeto.

e) Efetivação das Liberações

O agente operador será o responsável pela efetivação das liberações de recursos e, previamente à liberação, deverá exigir as garantias definidas no parecer de análise do risco do projeto e dos tomadores de recursos, nos termos do Regulamento desse Fundo e de seus atos complementares.

Os recursos transferidos pela SUDENE deverão ser liberados pelo agente operador à conta vinculada da pessoa jurídica titular do projeto no prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento.



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

Sem prejuízo de outras exigências definidas no parecer de análise do projeto, constituem providências obrigatórias da empresa titular do projeto e de seus sócios ou acionistas controladores, como condição prévia para efetivação das liberações:

- I. registrar e arquivar o instrumento e garantia adjeta e qualquer ato necessário à validade e eficácia do negócio jurídico;
- II. contratar seguro para os bens dados em garantia passíveis de cobertura de risco de sinistro, com cláusula indicando como beneficiário o agente operador;
- III. registrar os instrumentos de crédito em cartório;
- IV. comprovar a regularidade da empresa titular de projeto e seus sócios ou acionistas controladores em relação a todas obrigações legais e contratuais perante a SUDENE e o agente operador;
- V. apresentar as informações e os documentos referidos nos incisos “a” a “d” acima no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de aprovação da liberação pela SUDENE, que poderá ser prorrogado uma vez, no máximo por igual período, a pedido do interessado e a critério do agente operador; e
- VI. caso as informações e documentos não sejam apresentados no prazo a que se refere o inciso V haverá o cancelamento da liberação aprovada, mediante comunicação do agente operador à SUDENE e ao interessado, nos 5 (cinco) dias úteis após finalizado o prazo fixado para regularização das pendências.

XX – EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E FÍSICA DOS PROJETOS:

a) Execução Financeira dos Projetos

Todos os recursos liberados pelo agente operador para projetos deverão transitar pela conta vinculada da pessoa jurídica titular do projeto, aberta no agente operador, com exceção dos pagamentos ou adiantamentos a fornecedores de bens e serviços, que poderão, a critério do agente operador, ser feitos diretamente na conta do fornecedor.

- I. a conta vinculada a que se refere o item anterior servirá exclusivamente para movimentação dos recursos financeiros oriundos do FDNE;
- II. a movimentação de recursos na conta vinculada deverá ser efetuada exclusivamente pelo agente operador, por solicitação da pessoa jurídica titular do projeto, com a identificação do beneficiário;
- III. é vedado ao agente operador permitir a movimentação de recursos da conta vinculada em desacordo com as regras constantes dessa seção;
- IV. a ocorrência de movimentação de recursos em desacordo com as normas do Regulamento do FDNE sujeitará os responsáveis à devolução integral, dos valores indevidamente movimentados, atualizados nos termos do item 2 da seção XXIII.II deste Manual e à possibilidade de vencimento antecipado da operação, a critério da SUDENE e do agente operador;



- V. o agente operador fornecerá, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, pelo Tribunal de Contas da União ou pela SUDENE, extratos bancários das contas vinculadas que movimentam os recursos do projeto e relatórios com informações detalhadas sobre os pagamentos realizados com indicação de valor, data de débito e nome do beneficiário de cada pagamento;
- VI. para cumprimento do disposto no inciso V acima deverá ser incluída cláusula contratual em que a empresa titular do projeto e os acionistas controladores autorizem o agente operador, em caráter irrevogável, a fornecer as referidas informações; e
- VII. a movimentação dos recursos próprios, após a contratação da operação, será realizada em conta vinculada do projeto e deverá observar as mesmas regras aplicadas à movimentação dos recursos do FDNE.

b) Execução Contábil dos Projetos

Os beneficiários de recursos do FDNE deverão manter os registros contábeis nos termos da legislação em vigor, observadas as normas específicas estabelecidas pela SUDENE e pelo agente operador.

Deverão ser abertas na contabilidade das empresas titulares de projetos contas para registrar o investimento relativo ao projeto, observando que:

- a) no ativo deverá existir conta especial, desdobrada em tantas subcontas quantos forem os itens principais do projeto;
- b) no passivo, contas a pagar desdobradas igualmente pelos itens principais do projeto e destinadas a consignar os saldos não pagos, relativos aos investimentos efetuados, registrados na conta do ativo;
- c) sempre que um item qualquer do investimento for movimentado, a mecânica do registro será:
 - i. caso integralmente pago, seu valor total será registrado na subconta específica;
 - ii. caso não esteja pago, deverá seu valor ser registrado na subconta específica e a contrapartida ser lançada em contas a pagar, subconta específica; no caso de pagamento parcial, somente a parte não paga movimentará as contas a pagar; e
 - iii. as contas a pagar serão debitadas no instante em que se efetivem os pagamentos dos valores lançados.
- d) os documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados serão separados e ordenados de forma a facilitar sua verificação, devendo ser agrupados em pastas correspondentes às contas abertas na contabilidade do beneficiário; e
- e) a comprovação da veracidade dos lançamentos será feita pela verificação de notas fiscais, faturas, folhas de pagamento, contratos e demais documentos comprobatórios, observado o procedimento de lançamento estabelecido nesta seção.



- f) o agente operador deverá incluir cláusula contratual que obrigue a empresa titular do projeto a estabelecer plano de contas que segregue as fontes de financiamento por item de investimento nos seus registros contábeis, observada a abertura de contas e subcontas e seus desdobramentos. (NR)

c) Execução Física do Projeto

A empresa titular do projeto deverá implantar o empreendimento em conformidade com as especificações com que foi aprovado, sendo obrigatória a prévia autorização do agente operador para efetivação das seguintes modificações, sem prejuízo de outras exigências previstas no Regulamento desse Fundo:

- a) alteração do cronograma físico-financeiro do projeto;
 - b) reestruturação dos investimentos em capital fixo, inclusive com variação do tamanho do empreendimento, substituição ou eliminação de linhas de produção;
 - c) recomposição do quadro de fontes, observados os limites de participação do FDNE no investimento, definidos do Regulamento desse Fundo;
 - d) troca de controle societário, entendido como mais de cinquenta por cento do capital votante da empresa titular do projeto;
 - e) alteração do local do empreendimento; e
 - f) incorporação, fusão, cisão ou transferência de acervo da empresa titular do projeto aprovado.
- I. observado o disposto no **caput** desta seção, o agente operador, mediante anuência de agência reguladora, caso exista, poderá autorizar o ingresso de novo acionista, desde que:
- a) a nova participação societária, devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes; e
 - b) a nova participação societária venha a garantir os recursos anteriormente previstos, em substituição às participações da pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:
 - i. tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação; e
 - ii. deixe de apresentar capacidade compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto.
- II. nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do crédito poderá ser automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora, a critério da SUDENE e desde que haja parecer favorável do agente operador;



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

- III. compete à SUDENE decidir sobre as modificações de que trata essa seção, mediante parecer favorável do agente operador; e
- IV. o projeto deverá ter sua execução iniciada nos prazos e forma estabelecidos neste Regulamento e em seus atos complementares.

d) Repasse de recursos aos beneficiários e reembolsos ao FDNE pelos Agentes Operadores

Os recursos repassados pelo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE aos agentes operadores para contratação de operações de financiamento a projetos de investimento, com fundamento nos Decretos N^{os} 6.952/2009 e 7.838/2012, observados os prazos de carência e de amortização e, bem assim, a remuneração de recursos estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, serão reembolsadas a esse Fundo, observadas as seguintes condições (NR):

- I. o agente operador terá o prazo de até cinco dias úteis, a contar do recebimento dos recursos do Fundo, para repasse ao beneficiário do financiamento;
 - a) o descumprimento desse prazo resultará em aplicação da taxa Selic sobre o valor repassado, sem prejuízo de outras medidas legais previstas;
- II. os pagamentos das parcelas devidas pelo agente operador ao Fundo deverão ser repassados no prazo de até cinco dias úteis do recebimento;
 - b) o não atendimento desse prazo resultará em aplicação da taxa Selic sobre as parcelas devidas pelo agente operador, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.
- III. no caso de operações inadimplidas, o agente operador deverá ressarcir ao Fundo os valores devidos, em até seis meses contados da data de vencimento das parcelas.
- IV. na hipótese de vencimento antecipado, os valores serão devidos ao Fundo a contar da data em que a operação seja declarada vencida antecipadamente.

XXI – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS

a) Obrigações do Beneficiário:

A empresa titular de projeto obriga-se a:

- a) comprovar a aplicação dos recursos próprios previstos no projeto;
- b) remeter ao agente operador, no prazo de 30 (trinta) dias após seu arquivamento:
 - i. as alterações de seu contrato ou estatuto social; e
 - ii. as atas de suas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias e das reuniões do conselho de administração.
- c) remeter ao agente operador, juntamente com os documentos referidos no item “b” acima:



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

- i. relação autenticada dos acionistas presentes às assembleias e o número de ações com que cada acionista compareceu;
 - ii. lista de subscritores com o número de ações subscritas na hipótese de aumento de capital por subscrição; e
 - iii. relação de acionistas controladores e de acionistas com participação individual igual ou superior a cinco por cento de qualquer classe de ação, contendo nome, CPF ou CNPJ e percentual de participação.
- d) contabilizar a aplicação dos recursos financeiros, distribuída em rubricas, contas ou subcontas correspondentes aos itens do projeto, obedecendo à discriminação estabelecida nas regras gerais do Regulamento do FDNE e de seus atos complementares;
- e) facultar ampla fiscalização da aplicação dos recursos previstos para a execução do projeto, franqueando à SUDENE, ao agente operador e aos agentes da Secretaria da Receita Federal, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União:
- i. a sua contabilidade, com todos os documentos e registros; e
 - ii. acesso a todas as dependências de seus estabelecimentos.
- f) manter o agente operador informado sobre quaisquer decisões internas que possam afetar o rendimento ou cotação dos títulos de sua emissão, ou a rentabilidade e produtividade da empresa;
- g) não conceder preferência a outros créditos, não fazer amortização de ações, não emitir debêntures e nem assumir novas dívidas sem prévia autorização da SUDENE e do agente operador, excetuando-se:
- i. os empréstimos para atender aos negócios de gestão ordinária da empresa titular de projeto, ou com a finalidade de mera reposição ou substituição de material; e
 - ii. os descontos de efeitos comerciais de que a empresa titular de projeto, beneficiária de recursos do FDNE, seja titular, resultantes de venda ou prestação de serviços;
- h) não contratar serviços de pessoas físicas ou jurídicas situadas no exterior, salvo para funções ou atividades altamente técnicas e especializadas, inexistentes ou carentes no País, nos termos da legislação vigente;
- i) mencionar, sempre com destaque, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades relacionadas ao projeto, a participação do Governo Federal com recursos do FDNE;
- j) manter em dia o cumprimento de todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e outras de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições sociais devidas, e contado de sua apresentação exibindo ao agente operador os respectivos comprovantes, sempre que exigidos, bem como apresentar,



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

se assim exigida, prova idônea do cumprimento de obrigação de qualquer outra natureza a que esteja submetida por força de disposição legal ou regulamentar;

- k) manter o agente operador informado de sua situação técnica, econômica e financeira e, quando exigido, fornecer relatórios, informações e demonstrativos, bem como enviar trimestralmente ao agente operador as informações periodicamente prestadas à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos das normas vigentes, se a empresa titular de projeto for companhia aberta;
- l) reembolsar ao agente operador as despesas efetuadas na regularização, segurança, conservação ou realização de seus direitos creditórios ou no cumprimento de suas obrigações de garantia;
- m) colocar gratuitamente seu corpo técnico à disposição da SUDENE ou do agente operador para responder a consultas sobre o projeto;
- n) obedecer às normas e critérios do FDNE na aquisição de equipamentos integrantes dos investimentos em capital fixo do projeto, submetendo ao agente operador relação especificada dos equipamentos, componentes e materiais, discriminando fornecedores e subfornecedores, acompanhada do cronograma de desembolsos; e
- o) cumprir todas as obrigações contratuais assumidas perante o agente operador, que serão mantidas até a data final prevista contratualmente para a liquidação normal do débito, especialmente:
 - i. realizar o projeto objeto do investimento concedido; e
 - ii. não criar obstáculos, quanto à execução do projeto, à fiscalização da SUDENE, do agente operador ou dos agentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

b) Contratação de Auditoria Independente:

As empresas titulares de projetos deverão contratar empresa de auditoria externa independente, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, para execução de serviços de auditoria das demonstrações financeiras, observando as normas expedidas pela referida Autarquia.

- I. a critério da SUDENE e do agente operador, nos contratos anuais de revisão de contas por auditores independentes, a empresa titular de projeto deverá incluir a exigência de comentário específico sobre a movimentação e os saldos das contas que registrem o investimento relativo ao projeto;
- II. a critério da SUDENE e do agente operador, os contratos de auditoria externa firmados por empresa titular de projeto deverão conter cláusulas específicas sobre as relações financeiras e comerciais dessa empresa com as demais empresas do grupo;
- III. os relatórios analíticos e pareceres sobre as demonstrações financeiras do exercício social, elaborados por empresas de auditoria independente, deverão ser encaminhados pelas empresas titulares de projetos diretamente à Auditoria-Geral da SUDENE e ao agente operador;



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

- IV. a remessa dos relatórios de que trata o inciso III anterior deverá ser efetuada no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o término do exercício social;
- V. o agente operador analisará os relatórios de auditoria independente, podendo, para esse efeito, solicitar da empresa titular de projeto os esclarecimentos ou subsídios que julgar necessários;
- VI. a auditoria interna da SUDENE remeterá às suas unidades os relatórios recebidos, para conhecimento e anexação aos respectivos processos, comunicando, quando for o caso, as anormalidades constatadas, para adoção das providências cabíveis;
- VII. as empresas titulares de projetos que não atendam ao disposto nessa seção terão automaticamente suspensas as liberações de recursos, enquanto não aceita a defesa apresentada ou não sanada a irregularidade, sem prejuízo da sua submissão a processo de cancelamento do financiamento, caso não seja sanada a omissão no prazo fixado pelo agente operador; e
- VIII. caracterizada a ocorrência de fraudes ou irregularidades de qualquer natureza praticadas pelas empresas titulares de projetos e não tendo sido aceitas as justificativas apresentadas, caberá ao agente operador adotar as providências para o cancelamento da participação do FDNE, mediante apuração dos fatos, identificação dos seus autores e definição das respectivas responsabilidades, fundamentando-se em relatório conclusivo e emitido pelo agente operador e em apurações complementares realizadas pela auditoria interna da SUDENE.

XXII - CONCLUSÃO DO PROJETO:

O agente operador, fundamentado em parecer favorável decorrente de fiscalização para tal fim realizada, obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Resolução Nº 36/2010, da Diretoria Colegiada da SUDENE (Anexa), emitirá o certificado de conclusão do empreendimento:

- I. fiscalização procedida para os fins previstos terá por objetivo constatar se o empreendimento alcançou cumulativamente as seguintes metas:
 - a) cem por cento dos investimentos totais previstos; e
 - b) estágio de produção ou operação que demonstre sua viabilidade econômico-financeira, conforme definido no contrato, no Regulamento do FDNE e nos seus atos complementares.
- II. emitido o certificado de conclusão do empreendimento, a empresa titular de projeto, beneficiária de recursos do FDNE, ficará obrigada a encaminhar à SUDENE informações anuais, no prazo e forma fixados no Regulamento do Fundo, sob pena de incorrer em multa por inadimplemento não-financeiro, nos termos do seu Regulamento.

XXIII - RESCISÃO CONTRATUAL E PENALIDADES

a) Normas Gerais

Além das demais hipóteses de extinção do contrato, o agente operador poderá promover sua rescisão e exigir o pagamento antecipado da dívida, nos seguintes casos:



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

- I - de inadimplemento de qualquer obrigação da empresa titular de projeto ou dos seus acionistas controladores;
- II - de inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o agente operador, por parte de empresa titular de projeto ou de seus acionistas controladores;
- III - quando o controle acionário da empresa titular de projeto sofrer modificação ou, no caso de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ocorrer variação superior a dez por cento na distribuição de suas cotas de participação no capital social, cumulativamente ou não, após a contratação da operação, sem prévia e expressa autorização do agente operador;
- IV - de ocorrência de procedimento judicial ou de qualquer evento que possa afetar as garantias constituídas em favor do agente operador; ou
- V - de descumprimento das regras gerais do Regulamento do FDNE e dos seus atos complementares.

Em caso de pedido formal de desistência da consulta prévia aprovada, a SUDENE poderá decidir pela não aplicação da penalidade prevista neste caso.

b) Inadimplemento Financeiro:

Na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação financeira, ou se o valor oferecido em pagamento for insuficiente para a liquidação de, no mínimo, uma prestação da dívida, será efetuado pelo agente operador controle em separado dos valores das prestações inadimplidas, acrescidos dos encargos previstos nos arts. 42 e 43 do Regulamento do FDNE.

I - os pagamentos efetuados pela empresa inadimplente serão inicialmente admitidos como pagamento parcial da dívida, não configurando novação, nem causa suficiente para interromper ou elidir a mora ou a exigibilidade imediata da obrigação.

Sobre o valor das obrigações inadimplidas continuarão incidindo os encargos contratuais, para situação de inadimplemento definidos pelo banco operador, até o efetivo pagamento; e

I - Sobre as parcelas vincendas da dívida continuarão a ser aplicados os juros contratuais.

c) Inadimplemento Não-Financeiro

Na hipótese de atraso no cumprimento de obrigação não-financeira, que se caracteriza pelo descumprimento de qualquer obrigação assumida pela empresa no prazo contratualmente estipulado ou fixado em notificação judicial ou extrajudicial, ficará ela sujeita a multa de um por cento ao ano, incidente a partir do primeiro dia de atraso, sobre o saldo devedor de principal e encargos devidamente corrigido.

XXIV - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO

A prestação de contas anual da administração do FDNE deverá conter relatório de gestão elaborado pela SUDENE, ouvido o agente operador.



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

I - prestação de contas a que se refere deverá ser aprovada pela Diretoria Colegiada da SUDENE, para posterior remessa aos órgãos de controle, observados os prazos previstos em legislação específica.

A documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos do FDNE deverá ser mantida em arquivo no prazo que for maior entre:

- a) cinco anos após a quitação total dos débitos dos projetos para com o FDNE; ou
- b) cinco anos após o julgamento das contas do FDNE pelo Tribunal de Contas da União.

XXV - TRANSIÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ATÉ O DIA 3 DE ABRIL DE 2012

Os dispositivos contidos no Decreto Nº 7.838/2012, que aprovou o Regulamento desse Fundo e que orienta o presente Manual de Procedimentos não se aplicam aos contratos formalizados com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e na forma da legislação anterior, até 3 de abril de 2012, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo Decreto Nº 6.952, de 2 de setembro de 2009.

Ficam a SUDENE e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas no âmbito do FDNE, até a data de publicação do Decreto Nº 7.838/2012, caso o agente operador assuma 100% (cem por cento) do risco da operação.

I - no caso previsto anteriormente, a remuneração do agente operador será definida por Resolução do Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do Decreto Nº 7.838/2012;

II - da mesma forma, os aditivos referidos contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada.

Nos projetos contratados até 3 de abril de 2012 em que o agente operador venha a assumir cem por cento do risco da operação, deverão ser celebrados aditivos ou novos contratos entre tomador, agente operador e SUDENE para permitir que os próximos desembolsos sejam feitos sob as condições de financiamento estabelecidas no Decreto Nº 7.838/2012, antes citado.

Para os projetos contratados até 3 de abril de 2012, eventuais aditivos de suplementação de valor sob a modalidade de debêntures poderão ser autorizados pela SUDENE, mediante prévia anuência do Ministério da Fazenda.



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

ANEXOS:



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 164/2013

Aprova o Manual de Procedimentos e Operacionalização de projetos de investimentos concernentes ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 18 do Anexo I do Decreto Nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada desta Superintendência, com fulcro no inciso III do art. 11 da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e no inciso XVIII do art. 8º do Regulamento Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, aprovado pelo Decreto Nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, em sessão realizada, nesta data,

RESOLVEU:

Art. 1º. Aprovar o Manual de Procedimentos e Operacionalização de projetos de investimentos que demandem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º. Recomendar a divulgação desse normativo, inclusive disponibilizar em meio eletrônico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Recife, 23 de julho de 2013

Henrique Jorge Tinoco de Aguiar
Diretor



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951.

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das sêcas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É estabelecida a seguinte revisão nos limites da área do polígono das sêcas, previstos na Lei número 175, de 7 de janeiro de 1936, e no Decreto-lei nº 9.857, de 13 de setembro de 1946; a poligonal que limita a área dos Estados sujeitos aos efeitos das sêcas, terá por vértices, na orla do Atlântico, as cidades de João Pessoa, Natal, Fortaleza e o ponto limite entre os Estados do Ceará e Piauí na fóz do rio São João da Praia; a embocadura do Longá, no Parnaíba, e, seguindo pela margem direita dêste, a afluência do Uruçui Preto cujo curso acompanhará até as nascentes; a cidade de Gilbués, no Piauí; a cidade de Barras, no Estado da Bahia; e, pela linha atual, cidades de Pirapora, Bocaiuva, Salinas e Rio Pardo de Minas, no Estado de Minas Gerais; cidades de Vista Nova, Poções e Amargosa, no Estado da Bahia; cidades de Tobias Barreto e Canhoba, no Estado de Sergipe; cidade de Gravatá, no Estado de Pernambuco; e cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS
Álvaro de Souza Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.2.1951



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI N° 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975.

Estabelece área de atuação da SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Considera-se área de atuação da SUDENE todo o território dos municípios de Manga, São Francisco e Januária, já incluídos na zona denominada Polígono das Secas.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.7.1975



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraiá, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias. Regulamento

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.1998



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as [Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951](#), [6.218, de 7 de julho de 1975](#), e [9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricana, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na [Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudene:

I - definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III - propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial que considerem as potencialidades e especificidades de sua área de atuação;

IV - articular e propor programas e ações nos Ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou sub-regional;

V - articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas de sua área de atuação de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VI - atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, visando a promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos [§§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal](#);

VII - nos termos do inciso VI do caput deste artigo, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ocasião da elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas para sua área de atuação;

VIII - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX - estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o [§ 2º do art. 43 da Constituição Federal](#) e na forma da legislação vigente;

X - promover programas de assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI - propor, mediante resolução do Conselho Deliberativo, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XII - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental do semi-árido, por meio da adoção de políticas diferenciadas para a sub-região.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudene:



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

- I - o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste;
- II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;
- III - o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;
- IV – [\(VETADO\)](#)
- V - outros instrumentos definidos em lei.

§ 1º Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional, legal ou orçamentário integrarão o plano regional de desenvolvimento do Nordeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 6º Constituem receitas da Sudene:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;
- II - transferências do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;
- III - outras receitas previstas em lei.

Art. 7º A Sudene compõe-se de:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Colegiada;
- III - Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;
- IV - Auditoria-Geral;
- V - Ouvidoria.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da Sudene:

- I - os Governadores dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo;
- II - os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo;



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

IV - 3 (três) representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

V - 3 (três) representantes da classe empresarial e 3 (três) representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

VI - o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB;

VII - o Superintendente da Sudene.

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 2º O Presidente da República presidirá as reuniões de que participar.

§ 3º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do Colegiado.

§ 4º Os governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo vice-governador do respectivo Estado.

§ 5º Os Ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo secretário-executivo do respectivo Ministério.

§ 6º Os Ministros de Estado de que trata o inciso III do caput deste artigo integrarão o Conselho, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer.

§ 7º (VETADO)

§ 8º Dirigentes de órgãos, entidades e empresas públicas da administração pública federal que venham a ser convidados a participar de reuniões do Conselho não terão direito a voto.

§ 9º O dirigente da entidade federal mencionada no inciso VI do caput deste artigo somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

Art. 9º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente ou sempre que convocado por sua Presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo Colegiado.

§ 1º O Presidente da República presidirá a reunião anual dedicada a avaliar a execução do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, no exercício anterior, e a aprovar a programação de atividades deste plano no exercício corrente.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo, cuja organização e funcionamento constarão do regimento interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudene e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

Art. 10. Competem ao Conselho Deliberativo, com apoio administrativo, técnico e institucional de sua Secretaria-Executiva, as seguintes atribuições:



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

I - estabelecer as diretrizes de ação e formular as políticas públicas para o desenvolvimento de sua área de atuação;

II - propor projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento do Nordeste a ser encaminhado ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação;

III - acompanhar e avaliar a execução do plano e dos programas regionais do Nordeste e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste;

IV - criar comitês permanentes ou provisórios, fixando no ato da sua criação suas composições e atribuições;

V - estabelecer os critérios técnicos e científicos para delimitação do semi-árido incluído na área de atuação da Sudene.

§ 1º Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais, que terá caráter consultivo.

§ 2º O Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais será presidido pelo Superintendente da Sudene e integrado por representantes da administração superior do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal.

§ 3º Com o objetivo de promover a integração das ações dos órgãos e entidades federais na sua área de atuação, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais, que terá caráter consultivo.

§ 4º O Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais será presidido pelo Superintendente da Sudene e integrado por representantes das entidades federais de atuação regionalizada e as delegacias e representações de órgãos e entidades federais em sua área de atuação.

§ 5º Em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer, anualmente, as prioridades para aplicação dos recursos no exercício seguinte;

II - definir os empreendimentos de infra-estrutura econômica considerados prioritários para a economia regional;

III - (VETADO)

IV - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais;



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

V - aprovar anualmente, até o dia 15 de dezembro, as prioridades e os programas de financiamento, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 6º Como órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, com base em proposta de sua Secretaria-Executiva e em consonância com o plano regional de desenvolvimento, compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer, anualmente, as prioridades para as aplicações dos recursos, no exercício seguinte, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, no financiamento aos empreendimentos de grande relevância para a economia regional;

II - (VETADO)

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I - assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas atribuições;

II - exercer a administração da Sudene;

III - editar normas sobre matérias de competência da Sudene;

IV - aprovar o regimento interno da Sudene;

V - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

VI - estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, consolidando as propostas no plano regional de desenvolvimento do Nordeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII - assegurar a elaboração de avaliação anual da ação federal na sua área de atuação;

VIII - encaminhar a proposta de orçamento da Sudene ao Ministério da Integração Nacional;

IX - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudene aos órgãos competentes;

X - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudene;

XI - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudene;

XII - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XIII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

§ 1º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudene e composta por mais 4 (quatro) diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudene serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudene e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 12. [\(VETADO\)](#)

CAPÍTULO IV

DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º desta Lei Complementar, elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, será um instrumento de redução das desigualdades regionais.

§ 1º A Sudene, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional e os Ministérios setoriais, os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional nos termos do [inciso IV do art. 48, do § 4º do art. 165](#) e do [inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal](#).

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Nordeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com Plano Plurianual (PPA).

§ 4º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá metas anuais e quadriennais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento da área de atuação da Sudene.

Art. 14. A Sudene avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, por meio de relatórios anuais submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição Federal](#) e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste terá como objetivos, entre outros:

I - diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;

II - geração de emprego e renda;

III - redução das taxas de mortalidade materno-infantil;



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

- IV - redução da taxa de analfabetismo;
- V - melhoria das condições de habitação;
- VI - universalização do saneamento básico;
- VII - universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;
- VIII - fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;
- IX - garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;
- X - garantia da sustentabilidade ambiental.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1º deste artigo, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais reconhecidos nacionalmente, além de relatórios produzidos pelos Ministérios setoriais.

Art. 15. [\(VETADO\)](#)

Art. 16. O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal na área de atuação da Sudene.

§ 1º O relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 2º O relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas federais destinadas à área de atuação da Sudene e, a partir dessa avaliação, subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária da União pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO V

DO BNB-Par

Art. 17. [\(VETADO\)](#)

CAPÍTULO VI

DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO

Art. 18. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º

[§ 1º](#) Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.” (NR)

“Art. 7º

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes.” (NR)

“Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

.....” (NR)

“Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.”

“Art. 15......

.....

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos;

.....

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos;

.....

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)

“Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

.....

§ 5º O relatório de que trata o caput deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno.” (NR)

CAPÍTULO VII

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 19. Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

Parágrafo único. (Revogado):

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos.



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

§ 2º A cada parcela de recursos liberados será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

“[Art. 4º](#) Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE:

I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudene;

V - outros recursos previstos em lei.

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.” (NR)

“[Art. 6º](#) O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá o Banco do Nordeste do Brasil S.A. como agente operador com as seguintes competências:

I - identificação e orientação à preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da Sudene;

II - caso sejam aprovados, os projetos de investimentos serão apoiados pelo FDNE, mediante a ação do agente operador;

III - fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos sob sua condução;

IV - proposição da liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo disporá sobre a remuneração do agente operador, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento.” (NR)

“[Art. 7º](#) A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

.....” (NR)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

Art. 20. [\(VETADO\)](#)

Art. 21. A Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE será extinta na data de publicação do decreto que estabelecerá a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Parágrafo único. Os bens da Adene passarão a constituir o patrimônio social da Sudene.

Art. 22. A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001](#).

Parágrafo único. Os cargos efetivos ocupados por servidores integrantes do quadro transferido para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em decorrência do disposto no [§ 4º do art. 21 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001](#), bem como os que estão lotados na Adene, poderão integrar o quadro da Sudene, mediante redistribuição, nos termos estabelecidos pelo [art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados a [Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991](#); os [arts. 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30](#) e o [parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001](#); e o [art. 15-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#).

Brasília, 3 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Pedro Brito Nascimento
Álvaro Augusto Ribeiro Costo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.1.2007.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

CONSULTA PRÉVIA

Termo de Enquadramento

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, a par da análise técnica procedida na Consulta Prévia apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ N.º....., em/...../....., com vistas à implantação/ampliação/diversificação/modernização de projeto para a produção de, com a participação de R\$, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, emite o presente Termo de Enquadramento, certificando que o sobredito empreendimento harmoniza-se com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo desta Autarquia para aplicação de recursos desse Fundo para o exercício de 201....., observado o disposto da Resolução N.º....., de..... de/201.....

Para efeito do que dispõe os Anexos I e II da Resolução N.º 4.171, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho Monetário Nacional, o pleito de que se trata insere-se, respectivamente, nos encargos financeiros finais de% a.a., correspondendo ao tipo de projeto e na participação máxima de recursos do FDNE de, em face de sua inclusão no setor de economia..... e de sua localização.

O presente Termo de Enquadramento, com validade de 90 (noventa) dias, contada da data do recebimento da comunicação pela beneficiária, atende ao disposto do § 10 do art. 18 do Decreto N.º 7.838/2012, e habilita a empresa ou grupo empresarial a negociá-lo junto a um dos agentes operadores do FDNE de sua preferência, como indicados no art. 10 do Regulamento desse Fundo.

O agente operador escolhido disporá de 30 (trinta) dias para autorizar a elaboração do projeto definitivo por parte do interessado, contados do recebimento da solicitação.

A autorização para elaboração de projeto terá validade de sessenta dias, e poderá ser prorrogada pelo agente operador por igual período, uma vez.

Sem prejuízo das informações e comprovantes apresentados por ocasião da consulta prévia, fica o agente operador obrigado a exigir da proponente toda documentação requerida pelo Regulamento do FDNE, em especial da que trata o art. 18 desse normativo.

Recife,..... de de 20.....

Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE
INVESTIMENTOS

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

ATESTADO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – ADF

Projeto/CNPJ: (identificar o projeto e a empresa)

Valores em R\$ 1,00

	Ano corrente	Ano + 1	Ano + 2	Ano + n
I - Resultado Financeiro do Fundo em 31 de dezembro do ano anterior				
II - Receitas Financeiras				
a) Dotações Orçamentárias				
b) Produto da Alienação de Valores Mobiliários e Dividendos				
c) Resultados de Aplicações Financeiras				
d) Outros Recursos Previstos em Lei				
III - Despesas Operacionais				
a) Remuneração do Banco Operador				
b) Remuneração da Superintendência de Desenvolvimento				
c) Recursos para Custeio de Atividades em Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia				
d) Outras Despesas Operacionais Previstas em Lei				
IV - Resultado das Disponibilidades Financeiras do Fundo: (I + II - III)				
V - Comprometimento Financeiro do Fundo				
a) Desembolsos Financeiros com os Projetos Aprovados em anos anteriores				
b) Desembolsos Financeiros com os Projetos Aprovados no ano corrente				
VI - Disponibilidade Financeira para Novos Projetos (IV - V)				
VII - Previsão Desembolsos com o Projeto CNPJ (identificar o projeto e a empresa)				
VIII - Disponibilidade Financeira do Fundo (IV - V - VII)				
IX - Resultado Financeiro do Fundo (VIII)				

Atesto que, de acordo com a planilha acima, o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste possui recursos financeiros suficientes para financiar o projeto em questão, durante todo o período do desembolso previsto no projeto.

Local:

Data:

Assinaturas:



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RESOLUÇÃO Nº 36 /2010

Estabelece procedimentos para a emissão de Certificado de Conclusão do Projeto pelo agente operador do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 18 do Anexo I do Decreto Nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada desta Superintendência, com fulcro no inciso III do art. 11 da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e no inciso III do art. 8º do Anexo I, antes citado, e para fins de cumprimento do art. 51 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, aprovado pelo Decreto Nº 6.952, de 2 de setembro de 2009, em sessão realizada nesta data,

RESOLVEU:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos para a emissão, pelo agente operador, de Certificado de Conclusão de Projeto beneficiário e implantado com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

Art. 2º. A emissão do certificado de que trata o art. 1º deverá ser precedida de fiscalização específica concernente aos aspectos técnico-econômico-financeiros e contábeis, a pedido da empresa titular do projeto ou por iniciativa da SUDENE ou, ainda, do agente operador, com a finalidade de constatar se o empreendimento, sem prejuízo de outras exigências de regularidades definidas nos normativos do FDNE, atendeu aos objetivos propostos e se, de forma cumulativa:

I – foram realizados, no todo, os investimentos projetados, em consonância com as especificações aprovadas, inclusive no que tange às adequações técnicas previamente autorizadas pela SUDENE;

II – alcançou o adequado estágio de operação e de produção que demonstre a viabilidade técnico-econômico-financeira do empreendimento; e

III - esteja em dia com todas as obrigações legais e contratuais perante a SUDENE e o banco operador.

Art. 3º. A empresa titular do projeto deverá apresentar quadro analítico das inversões realizadas, por fonte de financiamento, justificando eventuais divergências com o



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

quadro de usos e fontes aprovado, considerando também as alterações admitidas no Regulamento do FDNE e acatadas, anteriormente, pelos agentes gestor e operador.

I – o quadro analítico de que trata o caput deverá ser atestado pelo banco operador e integrar a documentação exigida para efeito de emissão do Certificado de Conclusão do Projeto.

Art. 4º. Deverão ser comprovados, ainda, pela empresa titular do projeto e atestado pelo agente operador se:

I – as garantias oferecidas, na forma estabelecida do art. 20 do Anexo do Decreto Nº 6.952, de 2 de setembro de 2009, foram efetivamente constituídas e atendem as exigências de representar, no mínimo, 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor subscrito e integralizado das debêntures, não computadas nesse percentual as garantias flutuantes; e

II – a participação dos recursos próprios dos acionistas alcançou, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos investimentos totais realizados no projeto aprovado, considerando, inclusive as adequações técnicas, se for o caso.

Art. 5º. Os projetos para os quais não se concretizem as liberações de recursos do FDNE como previsto no Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF, em face de quaisquer fatores que os justifiquem, poderão ter o Certificado de Conclusão do Projeto emitido, desde que atendidas as disposições do art. 2º desta Resolução.

Art.6º. Emitido o Certificado de Conclusão, e a fim de se exercer o formal acompanhamento e avaliação do projeto e das atividades apoiadas pelo FDNE, fica a empresa titular do projeto beneficiária de recursos desse Fundo, enquanto existir saldo a pagar ao FDNE, ou pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do exercício no qual foi emitido o Certificado, prevalecendo o maior, obrigada a encaminhar à SUDENE e ao banco operador cópia das demonstrações financeiras anuais de que trata o art. 176, da Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

I – complementando as informações a que se refere o caput, e no âmbito do mesmo período, fica a empresa também obrigada a prestar informações quanto:

a) quantidade de empregos diretos mantidos, fazendo anexar a documentação comprobatória; e

b) aos valores dos tributos recolhidos, por natureza e competência (municipal, estadual e federal).

Art. 7º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Recife, 4 de novembro de 2010

Cláudio Vasconcelos Frota
Diretor



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 029/2010

Aprova a Proposição nº 028/2010, que trata da Regulamentação da contrapartida dos Estados e Municípios nos projetos de investimento apoiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º, art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, e a alínea "b", inciso XIII, art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.219, de 04 de outubro de 2009, que altera o art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

b) definir os critérios para o estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos;"

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar a Proposição nº 028, de 13 de abril de 2010, que regulamenta a contrapartida dos Estados e Municípios em projetos de investimento apoiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, com base nas condições estabelecidas no regulamento em anexo, que integra esta Resolução.

Essa medida visa suprir lacuna na programação FNE 2009 e possibilitar a continuidade do apoio a esse segmento, iniciado em 2008 e já garantido na programação do citado fundo para 2010.

Art. 2º A Proposição inicialmente citada e a Nota Técnica correspondente também passam a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Recife, 29 de abril de 2010.

JOÃO REIS SANTANA FILHO
Presidente do Conselho Deliberativo



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 191/2014

Ref.: Participação e encargos financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE em projetos com investimentos em áreas de domínio operacional em mais de um município.

O DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 18 do Anexo I do Decreto Nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada desta Superintendência, com fulcro no inciso III do art. 11 da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e no inciso VI do art. 8º do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, aprovado pelo Decreto Nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, e de acordo com o disposto no art. 14º deste regulamento em sessão realizada nesta data,

RESOLVEU:

Art. 1º. O projeto de investimento apoiado pelo FDNE, cuja área de domínio operacional se estenda por mais de um município, contíguos ou não, exigindo investimentos, inclusive, em espaços geográficos de tratamento prioritário definido pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR terá, distintamente, seu enquadramento, para efeito de limite de participação dos recursos desse Fundo e encargos aplicáveis, definido de acordo com a localização das inversões, observados o tipo do projeto, as prioridades setoriais e espaciais, conforme definidos pelo Conselho Monetário Nacional e por proposição do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º. Recomendar a divulgação desse normativo, inclusive disponibilizando-o em meio eletrônico, e autorizar os consequentes ajustes no Manual de Procedimentos e Operacionalização FDNE, aprovado pela Resolução Nº 164/2013, desta Diretoria Colegiada.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 03 de julho de 2014.

Henrique Jorge Tinoco de Aguiar
Diretor



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE
INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº192/2014

Estabelece condições para a adequação, substituição e cancelamento de consulta prévia no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 18 do Anexo I do Decreto Nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada desta Superintendência, com fulcro no inciso III do art. 11 da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e no inciso XVIII do art. 8º do Regulamento Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, aprovado pelo Decreto Nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, em sessão realizada, nesta data,

RESOLVEU:

Art. 1º. As pessoas jurídicas com consulta prévia aprovada e com termo de enquadramento emitido pela SUDENE para efeito de obtenção de apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, em face de fatores relevantes e de natureza conjuntural e/ou estrutural, devidamente justificados, poderão apresentar pleito de adequação, substituição ou cancelamento da sobredita consulta prévia.

Art. 2º. A solicitação de adequação ou substituição, de que trata o art. 1º, deverá ser apresentada pela pessoa jurídica interessada dentro do período de validade do Termo de Enquadramento emitido pela SUDENE, não sendo admitida prorrogação desse prazo nem alterações que comprometam o objetivo da consulta prévia original.

Art. 3º. O prazo para exame e decisão final por parte da SUDENE quanto ao acatamento e reenquadramento de pleitos com essas finalidades será de 30 dias, contado da data de apresentação, limitado ao prazo de validade do Termo de Enquadramento.



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

Art. 4º. A empresa que não apresentar o projeto definitivo dentro do prazo estabelecido pelo art. 18, § 13 do Decreto Nº 7.838, atendidas as devidas justificativas, poderá apresentar nova consulta prévia, com vistas aos mesmos objetivos, a qual, para efeito de exame e decisão definitiva quanto a seu enquadramento, deverá obedecer a ordem cronológica de registro de protocolo.

Parágrafo único. Em caso de pedido formal de desistência da consulta prévia aprovada, a SUDENE poderá decidir pela não aplicação da penalidade prevista neste caso.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Recife, 03 de julho de 2014.

HENRIQUE JORGE TINÔCO DE AGUIAR

Diretor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 193/2014

Estabelece procedimentos para apresentação de cronograma de desembolso de recursos do FDNE, adequação do cronograma físico-financeiro e cancelamento de financiamento de projetos apoiados por esse Fundo.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE, torna público que a Diretoria Colegiada desta Superintendência, com fulcro no inciso III do art. 17 do Anexo I do Decreto Nº 8.276, de 27 de junho 2014, e nos incisos VI e XVIII do art. 8º do Regulamento Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, aprovado pelo Decreto Nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, em sessão realizada, nesta data,

RESOLVEU:

Art. 1º. O Agente Operador responsável pela análise de viabilidade econômica e financeira do projeto que demande recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE deve apresentar, no âmbito do Relatório de Resultado de Análise de Projeto, com vistas à aprovação da participação do FDNE, o cronograma de desembolso de recursos desse Fundo em períodos tecnicamente compatíveis com a execução do projeto.

Art. 2º. O cumprimento do cronograma físico-financeiro aprovado deverá ser confirmado pelo Banco Operador a cada pedido de desembolso de recursos do FDNE.

Art. 3º. Em caso de alterações no cronograma original previsto, estas deverão ser evidenciadas nos pedidos de liberação de recursos, mediante prévia justificativa da empresa e posicionamento do Banco Operador, fazendo constar o novo cronograma, que deve ser submetido à SUDENE para pronunciamento e decisão final, juntamente com o pedido de liberação.



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

Art. 4º. O agente operador deverá incluir cláusula contratual no instrumento de financiamento com recursos do FDNE estabelecendo que a empresa que não se habilitar à liberação da 1ª parcela de recursos do FDNE no prazo de um 1 (um) ano a contar da data da celebração do contrato de financiamento com o agente operador, ou que, no curso da implantação do projeto, atrase o cronograma de execução físico-financeiro, por prazo superior a esse período, poderá ter seu financiamento cancelado, no caso de não haver desembolsos, ou de vencimento antecipado, quando o atraso se dê nas parcelas subsequentes, a critério da SUDENE.

Art. 5º. Recomendar a divulgação desse normativo, inclusive disponibilizando-o em meio eletrônico, e autorizar os consequentes ajustes no Manual de Procedimentos e Operacionalização FDNE, aprovado pela Resolução Nº 164/2013, desta Diretoria Colegiada.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua disponibilização no sítio eletrônico da SUDENE.

Recife, 23 de julho de 2014.

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 195/2014

Estabelece Sindicalização de Operações de Créditos e de Contrato de Financiamento a projetos apoiados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE, torna público que a Diretoria Colegiada desta Superintendência, com fulcro no inciso III do art. 17 do Anexo I do Decreto Nº 8.276, de 27 de junho 2014, e nos incisos VI e XVIII do art. 8º do Regulamento Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, aprovado pelo Decreto Nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, em sessão realizada, nesta data,

RESOLVEU:

Art. 1º. As operações de crédito com a finalidade de repasses de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste- FDNE para financiamento de projetos de investimentos poderão ser estruturadas pelo mecanismo de empréstimos sindicalizados, assumindo o agente operador responsável pela análise de viabilidade econômico e financeira do projeto e/ou contratação do financiamento a condição de agente líder.

Art. 2º. O agente financeiro líder da operação responderá pela coordenação e administração das relações com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, gestora e repassadora dos recursos do FDNE, com os agentes financeiros e, bem assim, com terceiros, observadas suas implícitas e mútuas obrigações contratuais, respeitado o disposto no Regulamento desse Fundo e suas normas complementares.

Art. 3º. Poderão participar como agentes financeiros e/ou como líder da operação, as instituições financeiras oficiais federais com atuação na área de abrangência da SUDENE, conforme estabelecido no Regulamento deste Fundo.

Art. 4º. A remuneração dos agentes financeiros participantes da operação sindicalizada será proporcional ao risco assumido no financiamento do projeto e repassado pelo Banco Líder.



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE
Manual de Procedimentos e Operacionalização

Art. 5º. A remuneração dos agentes financeiros, o prazo máximo de vencimento das operações, incluindo o período máximo de carência, além das condições gerais de financiamento, serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional, por proposição do Ministério da Integração Nacional.

Art.6 º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua disponibilização no sítio eletrônico da SUDENE.

Recife, 06 de agosto de 2014.

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA
Superintendente